

PROCESSO - A. I. Nº 0944286380/09  
RECORRENTE - MERCADO DE ALIMENTOS SUBAÉ LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO –Acórdão 5ª JJF nº 0332-05/09  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 13/07/2010

## 1ª CÂMERA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0205-11/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O autuado, após a interposição do Recurso Voluntário, obteve deferimento do parcelamento total do débito, circunstância confirmadora do crédito tributário, ficando, consequentemente, extinto o processo administrativo fiscal. Perda de objeto. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão prolatada pela 5ª JJF, através do Acórdão nº 0332-05-09, lavrado contra Mercado de Alimentos Subaé Ltda, em 08/04/09, que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, correspondente ao ICMS de R\$ 8.357,63 e mais multa no percentual de 100%, por imputar ao sujeito passivo o cometimento de infração relativa à entrega de mercadorias –leite em pó- em local diverso do indicado no documento fiscal considerando o transportador como infrator.

Antecedendo o Termo de Apreensão de Mercadorias de fl. 3, houve a emissão de uma Memória de Cálculo às fl. 02 onde constam discriminados tais valores e o cálculo respectivo.

O Termo de Depósito foi firmado pela F& J Comercial de Alimentos Ltda., na mesma data da lavratura do Auto de Infração, ou seja, em 08/04/2009.

Através do Acórdão guerreado, a primeira instância julgadora rechaçou os argumentos trazidos pelo contribuinte por entender de que houve flagrante na entrega da mercadoria em local distinto do indicado na nota fiscal, além de que a transportadora é também empresa atacadista de alimentos, cujo voto foi nestes termos :

*“De acordo com os documentos anexados neste processo à fl. 5, o Documento de Registro e Licenciamento do Veículo indica que o caminhão que transportava a carga de leite em pó do autuado era de sua propriedade. Por sua vez, a Carteira de Habilitação do motorista indica que o mesmo mantinha vínculo contratual com o autuado. Logo, restou demonstrado que o veículo que conduzia a carga era de propriedade do estabelecimento autuado.”*

*Nos chamou a atenção neste processo o fato da empresa acusada estar a fazer atividade de transporte de mercadorias adquiridas por outra empresa junto a terceiros, visto que a mesma afirmou ser uma atacadista e a sua razão social indica o exercício de atividade comercial: Mercados de Alimentos Subaé Ltda.*

*Se a atividade empresarial não é no ramo de transportes de cargas, com justificar que a mesma conduzia mercadorias adquiridas pela empresa F & J Comercial de Alimentos junto às Indústrias Itambé? Foi informado também que o autuado iria carregar uma carga de “ovos grandes” adquiridos junto à autuada nas dependências da CEASA para entrega naquela empresa. Portanto, pela situação descrita na peça defensiva, o autuado estava a realizar um serviço de transporte de cargas, em relação ao leite em pó, não havendo qualquer documentação que acobertassem essa suposta prestação.*

*Vislumbramos aí uma irregularidade grave, pois conduzir mercadorias que supostamente são de terceiros, sem a documentação fiscal que dê a devida cobertura, é algo que coloca em dúvida a lisura dos procedimentos empresariais.*

*Por sua vez, a descrição fática contida no Termo de Apreensão de Mercado precisa: “Mercadorias sendo transportadas em caminhão baú, modelo e placa ao município de Amélia Rodrigues-Ba; abordada a carga a 75 Km, no momento em que encontrava-se a descarregar na empresa, também transportadora, identificada como*

Created with

 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

Configurado, portanto, o flagrante envolvendo o transporte e a descarga dos produtos apreendidos, até porque, conforme frisado acima, o transporte não se fazia acompanhar da documentação necessária para atestar os fatos alegados na impugnação empresarial.

Ressalto, que as declarações juntadas aos autos, firmadas pelos representantes da Itambé e da suposta destinatária dos produtos, a empresa F & J Comercial de Alimentos Ltda., são posteriores à autuação, não possuindo o condão de regularizar o ilícito fiscal apurado pelo auditor do trânsito de mercadorias.

Da mesma forma, a posterior remessa pelo autuado dos produtos apreendidos com destino à empresa indicada nos documentos fiscais emitidos pela Itambé, não elide a infração praticada no momento da ação fiscal.

Quanto ao pedido de aplicação da alíquota de 7% para o produto leite em pó, verifico que as disposições do art. 16, inc. I, letras “a”, “b” e “c”, da Lei nº 7.014/96, não contempla para a referida mercadoria o benefício da alíquota reduzida. Ademais nas notas fiscais emitidas pela Itambé não há o benefício pleiteado pelo autuado. Logo, o pedido é desprovido de base legal.

Assim diante do acima exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Houve súplica recursal, às fls. 63/67, acostando os documentos de fls. 68/69, na qual reitera os mesmos fundamentos invocados na impugnação, arguindo fundamentalmente, o seguinte:

Discorda da descrição dos fatos constantes do Auto de Infração, por inferir-se que o preposto fiscal não presenciou qualquer ato capaz de conduzir à conclusão de que houvesse a efetiva entrega de mercadoria, com mudança do destinatário lançado na nota fiscal.

Disse que o mesmo reconheceu expressamente que a mercadoria não foi descarregada, e, portanto, estava acondicionada dentro do caminhão transportador, que estava adentrando o CEASA para ser carregado com outras mercadorias (ovos), conforme Nota Fiscal nº 58802, destinada à F&J Comercial de Alimentos Ltda que no Termo de Apreensão consta como depositária fiel, que é sua cliente habitual, que adquiriu do recorrente através dessa nota fiscal ovos do tipo grande em seu comércio localizado na cidade de Amélia Rodrigues.

Aduziu que, como o seu veículo iria deslocar-se para entregar os referidos produtos em Amélia Rodrigues, lhe foi solicitado o empréstimo do caminhão baú que consta no Termo de Apreensão, para que transportasse também as mercadorias adquiridas por esse cliente junto à Itambé Cooperativa Central de Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda, com rateio das despesas de transporte, que exige que os veículos adentrem seu estabelecimento com qualquer tipo de carga, tendo sido por isso que o transportador ali retirou primeiro as mercadorias e depois seguiu para o estabelecimento do recorrido, no Ceasa de Simões Filho, para carregar os ovos descritos na dita nota fiscal.

Menciona que o transportador obedecendo à orientação do proprietário das mercadorias, seguiu viagem até o CEASA, quando foi abordado ainda na entrada pelo auditor fiscal, antes mesmo de chegar ao seu estabelecimento, fato presenciado por testemunhas – funcionários do CEASA, que podem ser inquiridas.

Alega que não houve nenhum ato que indicasse que as mercadorias apreendidas seriam entregues no estabelecimento do autuado, e que não existe nenhuma norma ou disposição da SEFAZ que vede que o veículo transportador seja carregado em diversos locais até chegar ao destinatário final, juntando um mapa para facilitação do que ocorreu, ficando comprovado que não houve lesão ao fisco estadual, e que a infração não passou de uma conclusão equivocada da fiscalização que presumiu antes mesmo do veículo ter entrado no CEASA, que era seu destino final.

Arremata, ainda, dizendo que o verdadeiro proprietário das mercadorias é o destinatário indicado na nota fiscal, ou seja, a F & J Comércio de Alimentos Ltda, acostando à defesa uma cópia do pedido de venda do leite apreendido, feito pelo representante da Itambé, Jessé M. Amorim e Cia Ltda, em 31/03/2009, juntando declaração deste, na qual afirma que a mercadoria foi vendida conforme Nota Fiscal de nºs 20319 e 20209 para o cliente F&J Comércio de Alimentos Ltda, na condição de frete FOB.

Foi juntada aos autos, também, uma declaração da F&J Alimen textualmente reconhece ser a proprietária dos produtos.

Observou o sujeito passivo que o próprio autuante não estava convicto da infração, tanto que deixou como fiel depositário a empresa F&J Alimentos Ltda e não o recorrente, e que sobreleva afirmar que os documentos acostados com essa defesa foram fornecidos pelo cliente responsável, único proprietário das mesmas.

Pontuou que a mercadoria apreendida –leite em pó – tem base de cálculo reduzida, com carga tributária de 7%, conforme Decreto nº 6284/97, art. 87 e tributos federais ( PIS e COFINS) igual a zero, o que pode ser constatado através da análise das notas fiscais de venda do estabelecimento vendedor, onde os produtos é de R\$ 21.375,00 e a base de cálculo é de R\$ 8.802,23, finalizando que se trata de uma empresa beneficiada pelo Termo de Acordo para Atacadista funcionando há mais de dez anos regularmente.

Pugna, por fim, que o CONSEF julgue pela Improcedência do Auto de Infração.

Corroborando o entendimento da JJF, a d. PGE/PROFIS, no Parecer de fl. 92, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, ressaltando, também, que a transportadora é inclusive uma empresa atacadista de alimentos.

Consta à fl. 97 uma petição do sujeito passivo, datada de 27/05/2010, para quitação à vista do Auto de Infração em comento, acostando a respectiva guia do pagamento efetuado, admitindo a procedência da autuação, desistindo, ainda, de quaisquer defesas ou Recursos interpostos no curso deste PAF.

## VOTO

Examinando-se os autos, infere-se que houve a realização do pagamento total do débito exigido no Auto de Infração, inclusive devidamente acompanhado dos seus consectários (atualização monetária e multa), com os benefícios da Lei de Anistia nº 11.908/2010, no valor de R\$ 8.357,63, conforme comprovam os documentos supra referidos, extraídos dos sistemas da Secretaria da Fazenda, esvaziando-se, assim, o objeto do Recurso Voluntário, pela reforma da Decisão de Primeira Instância que manteve a exigência fiscal.

Neste contexto, devem ser homologados os valores recolhidos pelo recorrente, julgando PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, diante do reconhecimento expresso da imputação, mediante o ato do pagamento do débito total, exigido que foi através do Auto de Infração em comento. Em consequência, está extinto o crédito tributário e encerrado o PAF.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 944286380/09, lavrado contra MERCADO DE ALIMENTOS SUBAÉ LTDA. (SUBAÉ MERCADO), devendo os autos ser encaminhados à repartição fazendária de origem para fins de acompanhamento da efetivação dos pagamentos e arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SEI